MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: COMO AS FUNDAÇÕES DE APOIO PODEM ATUAR COM OS NITs DE SUAS APOIADAS

XII FAIPES

Juliana Crepalde
Coordenadora Executiva da CTIT-UFMG

POR QUE TER UMA LEGISLAÇÃO QUE INCENTIVE A INOVAÇÃO É TÃO IMPORTANTE ?

- Sociedade do conhecimento: científico, tecnológico, cultural;
- Necessidade em transformar conhecimento em RIQUEZA;
- Inovação continuada: ORDEM DO DIA!
- Melhora constante na qualidade de bens e serviços;
- Concorrência e competitividade local e global;
- Política industrial dos países no cenário contemporâneo.

- Grandes empresas relativamente atrasadas: mesmo quando tem tecnologia avançada ocorre em pequeno nicho;
- Sistema jurídico-administrativo extremamente rígido;
- Pesquisa concentrada nas ICT;
- Pouca mão de obra qualificada;
- Insegurança jurídica nas relações ICT e empresa;
- Ambiente não muito propício ao empreendedorismo e inovação.

INVESTIMENTO EM PESQUISA

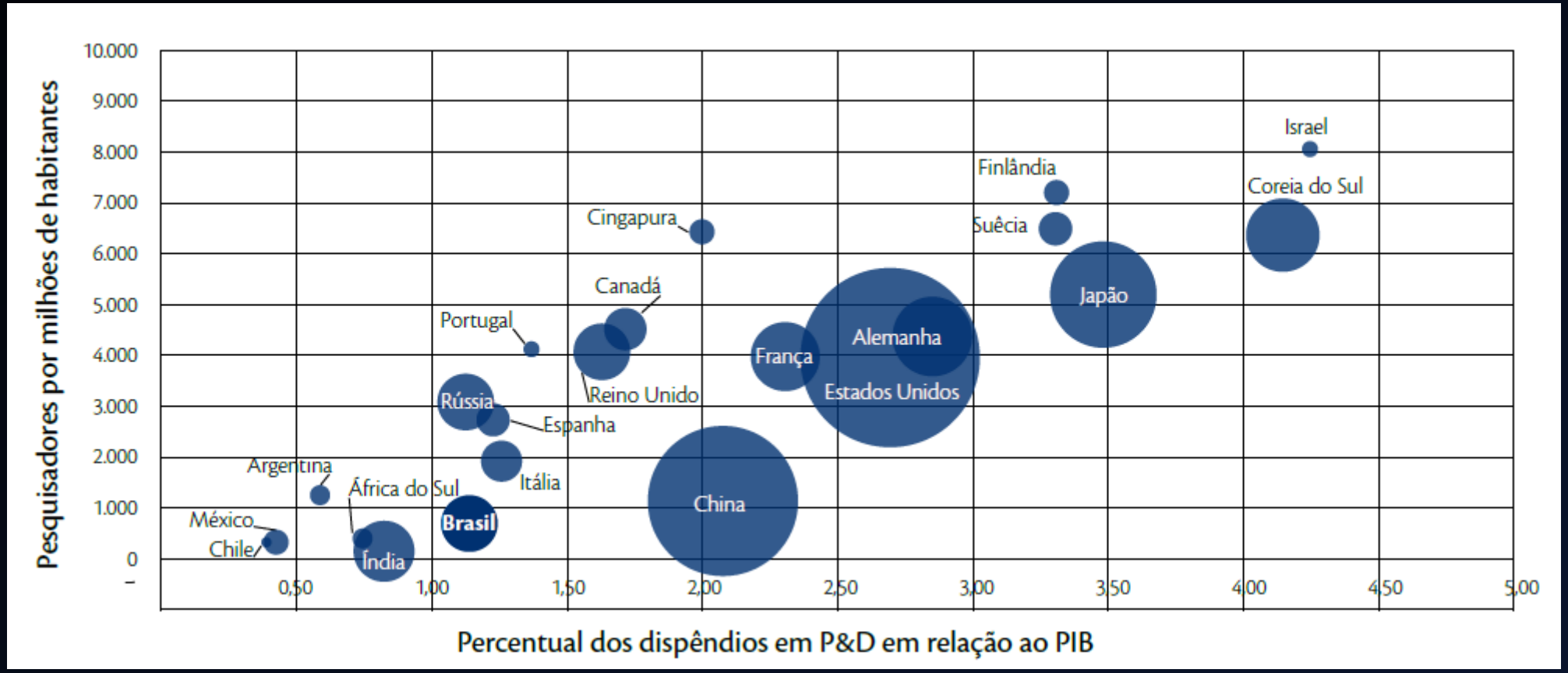

Fonte:
http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/Arquivos/PlanosDeAcao/PACTI_Sumario_executivo_Web.pdf

INVESTIMENTO EM PESQUISA

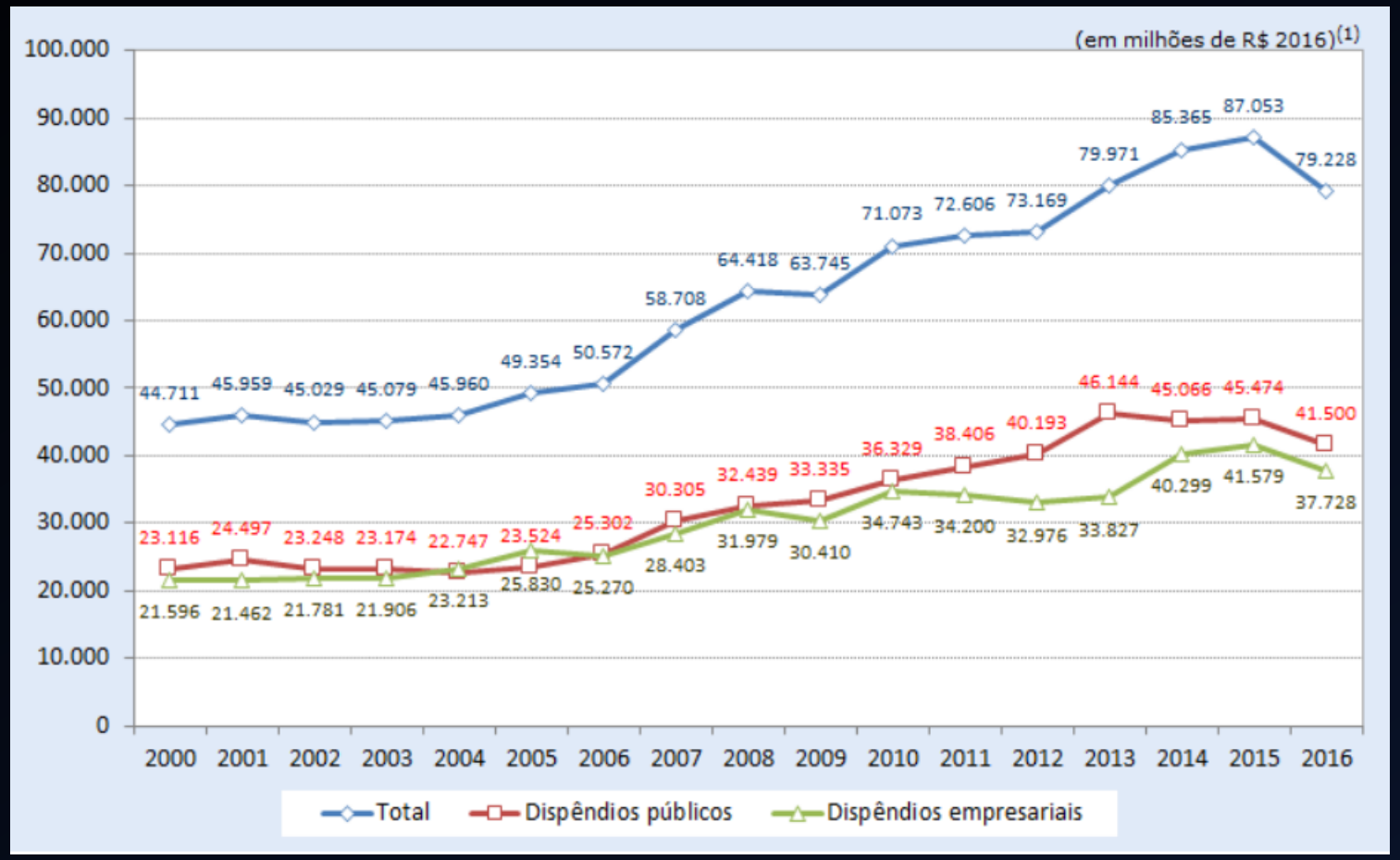

Dispêndio nacional em pesquisa e desenvolvimento (P&D) (em valores de 2016) total e por setor, 2000-2016

Fonte: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/ciencia/SEPED/Arquivos/PlanosDeAcao/PACTI_Sumario_executivo_Web.pdf

“Nos EUA, dos US$ 456 bilhões aplicados em P&D em 2013, 71% (US$ 323 bilhões) foram executados por empresas. Desse total o governo federal entrou com apenas 9%, o restante foram recursos das próprias empresas. Na Coreia do Sul, dos US$ 68 bilhões (PPP) aplicados em P&D, a fatia empresarial foi 78% (US$ 53 bilhões – PPP). Na Alemanha o porcentual empresarial representou, no mesmo ano, 68% do total; no Reino Unido, 64%; e na China, 77%”.

“No Brasil, em 2013, a participação de empresas no dispêndio em P&D foi apenas 40% do total nacional, de US$ 40 bilhões (...).”

Carlos Henrique de Brito Cruz

Fonte: https://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,investimento-empresarial-em-ped-no-brasil,10000090668.

- No Brasil, observa-se que a maior parte do investimento em pesquisa e desenvolvimento é realizada pelo setor público, o que significa que o investimento realizado pelas empresas ainda é incipiente.
- Referido cenário evidencia a necessidade de haver uma legislação capaz de impulsionar as mudanças necessárias para reverter o cenário da ciência, tecnologia, inovação, pesquisa e desenvolvimento no Brasil.

- Objetivando fomentar a participação das empresas na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico, bem como a parceria entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e as empresas, iniciou-se um longo processo legislativo a fim de modernizar as normas brasileiras, adaptando-as ao novo cenário da ciência, inovação e tecnologia nacional e global.

- Buscou-se com a edição de novas normas desburocratizar o sistema de inovação, a fim de fomentar a ciência, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

Justificativa que acompanha o Projeto de Lei nº 2.177/2011, que deu origem à Lei 13.243/2016:

"O mercado globalizado e a velocidade da informação em nível mundial exigem que o Brasil esteja apto à ***indução e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação*** *em patamares de excelência. Um dos principais entraves é a legislação de regência, que, não obstante se considerar os avanços já contidos nos textos da Lei Federal de Licitações, Lei de Inovação e Lei do Bem,* ***ainda está aquém do dinamismo e da realidade do setor, que envolve vários atores e parceiros que, de há muito, reivindicam agilidade e desburocratização para que sejam efetivadas ações mais contundentes e bem sucedidas*** *em prol do desenvolvimento que se refletirá beneficamente sobre todas as camadas da sociedade".*

Fonte: (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=915135&filename=Tramitacao-PL+2177/2011, que pode ser obtido pelo seguinte *link,* clicando em "Inteiro Teor" no primeiro andamento em "Tramitação": http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=518068).

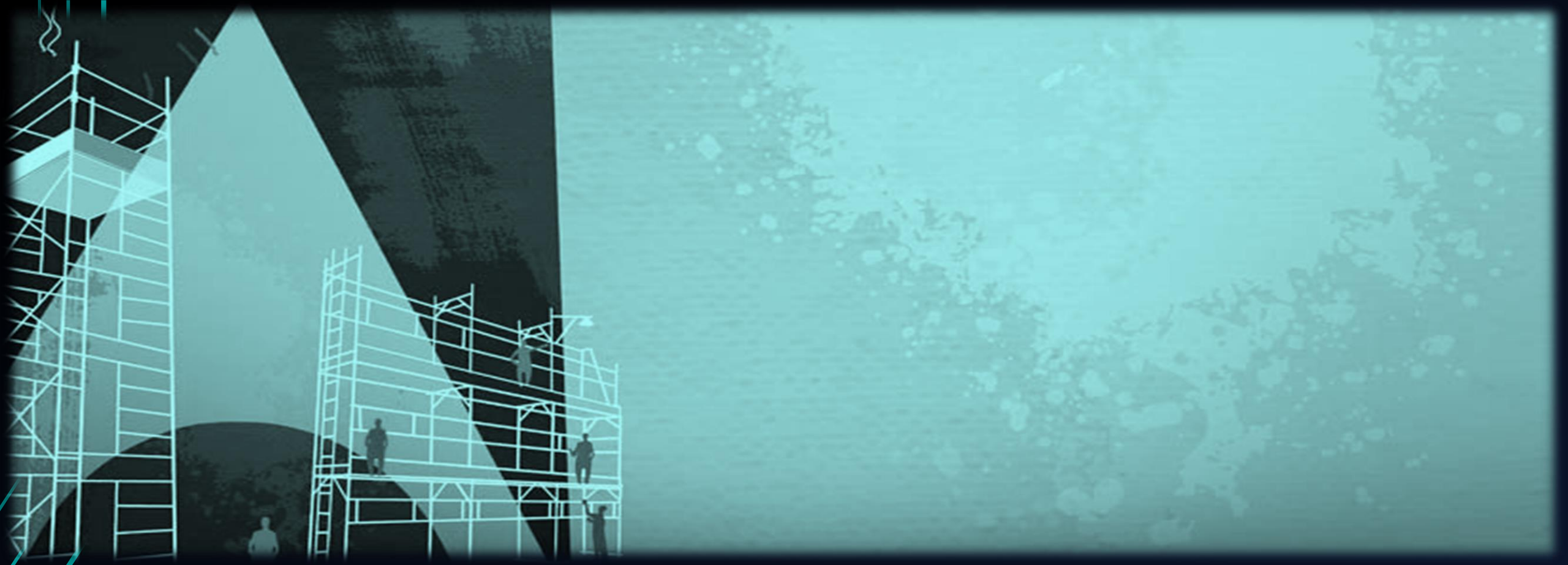

PREPARAÇÃO PARA A EDIÇÃO DO MARCO LEGAL

EMENDA CONSTITUCIONAL 85/2015

- A Emenda Constitucional nº 85/2015 reforçou a atuação do Estado no campo da Ciência e da Tecnologia ao inserir no texto constitucional o dever estatal de **promoção da inovação** e determinar ao Estado a adoção de políticas públicas destinadas a promover e incentivar, além do desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, e também a Inovação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85/2015

ANTES	APÓS A EC 85/2015
Anteriormente não era previsto o parágrafo quinto no art. 167 da CF/88	Art. 167, §5º: "A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

- Com a EC 85/2015, foi inserida no texto constitucional a previsão da possibilidade da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85/2015

ANTES	APÓS A EC 85/2015
“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”.	“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

- Com a EC nº 85/2015, materializou-se o poder-dever do Estado de promover e incentivar a inovação, ao lado do desenvolvimento científico, da pesquisa e capacitação científica e tecnológica, os três últimos já previstos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85/2015

ANTES	APÓS A EC 85/2015
Sem previsão anterior do parágrafo sexto no art. 218 da CF/88	Art. 218, § 6º: "O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo".

- Com a EC nº 85/2015, inseriu-se a previsão de que o Estado, para promover e incentivar a inovação, a ciência e o desenvolvimento tecnológico, deve estimular a articulação (alianças estratégicas) entre os entes públicos e privados.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85/2015

ANTES	APÓS A EC 85/2015
Sem previsão anterior do parágrafo sétimo no art. 218 na CF/88	Art. 218, § 7º: "O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput".

- Com a EC 85/2015, observa-se a inclusão da internacionalização como um dos objetivos a serem buscados pela ICT, sendo que a internacionalização deve ser promovida e incentivada pelo Estado. Assim, a ICT teve seu escopo de atuação ampliado.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85/2015

ANTES	APÓS A EC 85/2015
Sem previsão anterior do parágrafo único do art. 219 na CF/88	Art. 219, Parágrafo único: "O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia

- Com a EC nº 85/2015, o Estado deverá estimular e fomentar a inovação nas empresas, bem como a criação e a manutenção de parques e polos tecnológicos, objetivando fomentar a criação de um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85/2015

ANTES	APÓS A EC 85/2015
Sem previsão anterior	Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

- Com a EC nº 85/2015, formalizou-se constitucionalmente a possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios firmarem instrumentos de cooperação para fins de parceria para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação.

LEI Nº 13.243/16 E DECRETO Nº 9.283/18: NOVAS POSSIBILIDADES

EXPECTATIVA

Incrementar a **SINERGIA** entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e o setor empresarial

A CONSTRUÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE ORIGINOU A LEI 13.243/2016 SEGUIU 4 LINHAS PRINCIPAIS:

- Melhorar a inserção do setor empresarial e das ICT privadas no âmbito das políticas públicas voltadas à inovação;
- Simplificar os procedimentos de gestão financeira, compras, contratação (incluindo importação) para atividades de CT&I.
- Aperfeiçoar a legislação de modo a trazer segurança jurídica na interpretação por parte dos órgãos de controle.
- Viabilizar a constituição de um Sistema Nacional de CT&I, que opere em regras compatíveis em todos os níveis e maximize as possibilidades de cooperação entre os entes.

Fonte: Gesil Amarante, UESC

A Lei nº 13.243/2016 alterou ao todo 9 leis, implementando mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro de forma a fomentar as áreas de pesquisa, ciência e tecnologia:

- 10.973/2004: Lei de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;
- 6.815/1980: Situação jurídica do estrangeiro no Brasil;
- 8.666/1993: Lei de licitações e contratos;
- 12.462/2011: Regime Diferenciado de Contratações (RDC);
- 8.745/1993: Contratação por tempo determinado;
- 8.958/1994: Lei das Fundações de Apoio;
- 8.010/1990: Importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica;
- 8.032/1990: Isenção ou redução de imposto de importação;
- 12.772/2012: Estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

A Lei nº 13.243/2016 implementou mudanças normativas significativas objetivando **fomentar e consolidar o sistema de inovação brasileiro**, a exemplo da ampliação do escopo de atuação para a constituição de **alianças estratégicas (antes as parcerias poderiam ser firmadas apenas com empresas nacionais), a criação de ambientes de inovação e de polos tecnológicos, a ampliação da possibilidade de compartilhamento de infraestrutura e o fomento à internacionalização.**

- O marco legal **moderniza, amplia, flexibiliza e reforça algumas** das práticas da relação entre as ICT e o setor empresarial, além de incorporar novas práticas em matéria de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. Assim, o Marco Legal de CT&I representa um grande avanço.

PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PESQUISA

- Quanto aos produtos para pesquisa e desenvolvimento, passou a ser prevista a possibilidade de aquisição ou contratação com dispensa de licitação de tais produtos, o que possibilita que cheguem mais rapidamente aos laboratórios, em razão do regime diferenciado de contratação **(FUNDAÇÃO)**

- Produtos para pesquisa e desenvolvimento: considerados aqueles que representam insumos, serviços e obras necessários para a atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

- O processo de importação de equipamentos e insumos de pesquisa passa a ter um procedimento aduaneiro prioritário **(FUNDAÇÃO)**

- As ICT e os pesquisadores poderão remanejar ou transferir os recursos de um projeto para outro com o objetivo de viabilizar os resultados da pesquisa. **(FUNDAÇÃO)**

- A dispensa de licitação pode ser aplicada inclusive para a realização de obras, mas nesse caso com limite de valor (R$ 300.000,00) **(FUNDAÇÃO)**

- Isenção dos impostos de importação nas importações realizadas pelas ICT de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica **(FUNDAÇÃO)**

- Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e procedimentos simplificados, nos termos de regulamento **(FUNDAÇÃO)**

EMPRESAS

Art. 19, § 2º-A da Lei 10.973/2004 com as alterações trazidas pela Lei 13.243/2016:

I - subvenção econômica
II - financiamento
III - participação societária
IV - **bônus tecnológico**
V - encomenda tecnológica
VI - **incentivos fiscais**
VII - **concessão de bolsas**
VIII - **uso do poder de compra do Estado**
IX - **fundos de investimentos**
X - fundos de participação
XI - títulos financeiros, incentivados ou não
XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

- Criação de bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos para a contratação de especialistas, nas ICT e nas empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.
- Implementação da figura do **bônus tecnológico** como instrumento de estímulo à inovação, que consiste na subvenção dada a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento.

EXEMPLO:

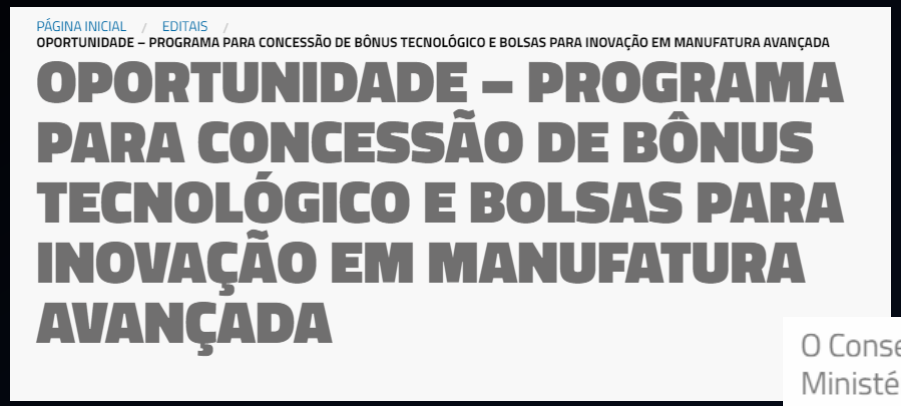

PÁGINA INICIAL / EDITAIS /
OPORTUNIDADE – PROGRAMA PARA CONCESSÃO DE BÔNUS TECNOLÓGICO E BOLSAS PARA INOVAÇÃO EM MANUFATURA AVANÇADA

OPORTUNIDADE – PROGRAMA PARA CONCESSÃO DE BÔNUS TECNOLÓGICO E BOLSAS PARA INOVAÇÃO EM MANUFATURA AVANÇADA

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), e com o apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), lança chamada pública do Programa para Concessão de Bônus Tecnológicos e Bolsas para Inovação em Manufatura Avançada.

O objetivo é apoiar projetos de pesquisas, desenvolvimento e inovação para soluções em produtos, processos e serviços para manufatura avançada, realizados por micro e pequenas empresas (MPE), em parceria com médias e grandes empresas (Empresas Parceiras/Âncora). O apoio será por meio da concessão de Bônus Tecnológico conjugado com bolsas para capacitação e desenvolvimento tecnológico.

As propostas devem estar vinculadas a uma ou mais áreas estratégicas tecnológicas, aplicáveis à Manufatura Avançada, conforme o Plano de CT&I para Manufatura Avançada no Brasil. Ao todos, serão destinados R$ 2 milhões para apoiar os projetos.

O prazo para submissão de propostas é até dia 2 de outubro de 2018. Clique aqui para obter as informações completas da seleção.

Fonte:
http://www.fundep.ufmg.br/oportunidade-programa-para-concessao-de-bonus-tecnologico-e-bolsas-para-inovacao-em-manufatura-avancada/

PROFESSORES E PESQUISADORES

- Alterada a definição de “Pesquisador Público” para “*ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação*”.

- Facultado ao pesquisador público, observada a conveniência da ICT de origem, o afastamento para prestar colaboração a outra ICT.

- As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

- O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, poderá exercer atividade remunerada de PD&I em outra ICT ou em empresa e participar da execução de projeto (FUNDAÇÃO)

- Possibilidade de percepção, pelo professor em regime de dedicação exclusiva, de bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE. (FUNDAÇÃO)

- Alterado para 8 (oito) horas semanais ou para 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais o limite para a prestação, pelo professor em regime de dedicação exclusiva, de trabalho no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão ou de colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente **(FUNDAÇÃO)**

- Garantia ao servidor dos direitos, das vantagens e dos benefícios do cargo e carreira, nos casos de afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de CT&I.

- Incluída a possibilidade de contratação temporária de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, adicionalmente à possibilidade de contratação de pesquisador, que já era prevista.

PESQUISADOR ESTRANGEIRO

- Possibilidade de concessão de visto temporário ao estrangeiro que venha ao Brasil na condição de pesquisador (já era prevista a possibilidade de concessão de visto a cientista, professor ou técnico);
- Possibilidade de concessão de visto temporário a bolsista vinculado a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.

MUDANÇAS NA LEI Nº 10.973/04 (LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA)

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos **artigos 218 e 219 da Constituição.**

Foram alteradas ou incluídas as seguintes definições na Lei º10.973/2004:

- Criador (alteração);
- Incubadora de Empresas (inclusão);
- Inovação (alteração);
- Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (alteração);
- Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT (alteração);
- Fundação de Apoio (alteração);
- Pesquisador Público (alteração);
- Parque Tecnológico (inclusão);
- Polo Tecnológico (inclusão);
- Extensão Tecnológica (inclusão);
- Bônus Tecnológico (inclusão);
- Capital Intelectual (inclusão);

- Constituição de alianças estratégicas e o Desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento;

- Apoio à criação, à implantação e à consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas.

- Estímulo à atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras;

INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT)

NOVA DEFINIÇÃO:

"Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica **de direito privado** sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos".

- Antes era considerada ICT apenas aquelas instituições que fossem pessoas jurídicas de direito público.

ALIANÇAS ESTRATÉGICAS

TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO DE TECNOLOGIA:

- ICT pública pode celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria (antes era só a criação desenvolvida pela ICT);

- Possibilidade da ICT pública celebrar contrato de transferência ou licenciamento de tecnologia com empresas que tenham em seu quadro societário aquela ICT pública ou o pesquisador público daquela ICT, nos termos da política institucional de inovação da ICT;

- Possibilidades de dispensa de licitação ou oferta pública para fins de licenciamento ou transferência de tecnologia (art. 6º da Lei nº 10.973/2004):

  - ✓ Nos casos de desenvolvimento conjunto entre ICT e empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração (art. 6º, §1ºA).

  - ✓ Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento (art. 6º, §2º).

ACORDOS DE PARCERIA:

- Possibilidade das ICT celebrarem acordos de parceria com instituições públicas e privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo;

- Previsão da possibilidade de cessão dos ativos de propriedade intelectual gerados no âmbito de acordo de parceria firmado entre ICT e empresa, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável (art. 9º,§3º da Lei nº 10.973/2004).

- Decreto nº 9.283/2018, art. 36: a celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

GERAIS:

- Possibilidade da ICT pública ter participação minoritária no capital social de empresas, com propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores;
- Possibilidade das ICT públicas, mediante contrapartida financeira ou não financeira, compartilharem laboratórios, equipamentos, infraestrutura e capital intelectual com outras ICT ou empresas (FUNDAÇÃO): Exemplo: OUTLAB
- Prestação, pelas ICT, de serviços técnicos especializados a instituições públicas ou privadas;

COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIO E INFRAESTRUTURA

TEXTO ANTERIOR:

Lei nº 10.973/004, art. 4º: “as ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações **com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica**, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística,

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências **por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa**, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite”.

TEXTO APÓS AS ALTERAÇÕES INCLUÍDAS NA LEI DE INOVAÇÃO:

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações **com ICT ou empresas** em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, **empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação**, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela.

CONSIDERAÇÕES

- Objetivo? Ampliar as possibilidades de interação com empresas.
- Segurança jurídica para realizar o compartilhamento a partir de agora.
- Transparência a partir da publicação das normas de seleção dessas empresas.

QUESTÕES QUE PRECISAM SER TRATADAS

- Instâncias de aprovação;
- Condições, responsabilidades;
- Política de Propriedade Intelectual;
- Parcerias com setor privado para uso e exploração conjunta de espaços.

CAPITAL INTELECTUAL

Lei 10.973/2004:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do **caput** obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT)

- NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICT, **com ou sem personalidade jurídica própria**, que tenha por finalidade a **gestão de política institucional de inovação** e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei 10.973/04.

- Ampliação do rol de competências no NIT: inclusão de estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva como competências.

- A ICT Pública poderá delegar a sua representação ao gestor do NIT.

- Prevê a possibilidade do NIT poder ser configurado com personalidade jurídica própria.

- Prevê a obrigatoriedade da ICT em estabelecer a forma de repasse de recursos orçamentários para a pessoa jurídica criada.

COMPETÊNCIAS DO NIT

Empreendedorismo

Propriedade intelectual

Parcerias tecnológicas e licenciamentos

Valoração

Gestão de Contratos

Incubação de Empresas

FORAM ACRESCIDAS AS SEGUINTES COMPETÊNCIAS AO NIT:

- Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- Desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- Promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas;
- Negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

FUNDAÇÕES DE APOIO

- As Fundações de Apoio são aquelas criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, devendo serem registradas e credenciadas no MEC e no MCTIC.

APOIO NA CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECEITAS:

- De acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.973/2004, a ICT pública poderá delegar, por meio de contrato ou convênio, à Fundação de Apoio, a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias de que tratam os art. 4º a 8º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004.

Assim, a Fundação de Apoio pode atuar na captação, gestão e aplicação das receitas da ICT provenientes das seguintes atividades:

- compartilhamento e permissão de utilização de laboratórios e demais infraestrutura da ICT;
- permissão do uso de capital intelectual da ICT;
- participação minoritária da ICT pública em capital social de empresas;
- transferência e licenciamento de tecnologias;
- obtenção pela ICT de direito de uso ou de exploração de criação protegida;
- prestação de serviços técnicos em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica;
- cessão dos direitos da ICT sobre criação e repasse aos inventores do percentual de participação cabível aos inventores decorrentes de ganhos econômicos com a exploração da criação.

- A Fundação de Apoio pode atuar apoiando a execução dos objetivos institucionais, incluindo o apoio na carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

- Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criadas com a participação de ICT Pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.

- Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico.

POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO NIT COMO FUNDAÇÃO DE APOIO:

- De acordo com o artigo 16 do Decreto nº 9.283/2016, o NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, **inclusive sob a forma de fundação de apoio**.

- A escolha de qual personalidade jurídica o NIT adotará caberá ao órgão máximo da ICT. (§1º do art. 16 do Decreto).

CASO UFMG - FUNDEP: PARCERIA PARA A GESTÃO DA COORDENADORIA DE TRANSFERÊNCIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – CTIT/UFMG

- O contrato firmado entre a UFMG e a FUNDEP tem como objeto o estabelecimento de parceria entre as instituições para a execução conjunta das atividades da Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica – CTIT, com o objetivo de viabilizar e aperfeiçoar a gestão transitória das funções e atividades da CTIT.

- Portaria UFMG nº 28/2018: UFMG fica autorizada a estabelecer parceria com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) para apoio à adequada implementação das competências e do funcionamento da CTIT.

CTIT UFMG

INSTITUCIONAL | INVENTOR | VITRINE TECNOLÓGICA | EMPREENDEDORISMO | CTIT CONSULTORIA | PUBLICAÇÕES E EDITAIS | CONTATO

Vitrine Tecnológica

TODOS | AGRICULTURA | BIOTEC | ENGENHARIA | FARMÁCIA | MEIO AMBIENTE | QUÍMICA | TI | VETERINÁRIA

Faça uma busca a partir dos tags dos projetos

CADASTRE SUA DEMANDA

REVESTIMENTO ANTIMICROBIANO PARA CATETERES E IMPLANTES DE TITÂNIO

A presente invenção demonstra um processo de produção de surfactina, por isolados de Bacillus subtilis ATCC 19659.

SORVETE PROBIÓTICO

A tecnologia proposta se presta à adição da levedura em sorvetes na forma livre em números controlados de células.

PROCESSO PARA REMOÇÃO DE ÁCIDO SULFÍDRICO DO AR E PRODUÇÃO DE FERTILIZANTE

Um processo para remoção de ácido sulfídrico de atmosferas contaminadas, utilizando o pó de basalto como adsorvente.

CASA2 DESIGN + VINÍCIO

UFMG

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

- A ICT de direito público deverá **instituir sua política de inovação** e gestão dos processos que orientem a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

PONTOS PRINCIPAIS QUE A POLÍTICA DE INOVAÇÃO DEVERÁ PREVER:

- Ações estratégicas relacionadas à Propriedade Intelectual, Empreendedorismo e Parcerias Tecnológicas;
- Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- Atuação e formatação jurídica do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- Orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual.

CASOS PRÁTICOS NO CONTEXTO DO MARCO LEGAL DE CT&I

CONTRATO DE LICENCIAMENTO N° 02/2018:

- O contrato tem por objeto o licenciamento dos direitos para desenvolvimento em escala industrial, fabricação, comercialização e prestação de serviços da tecnologia intitulada “Processo para Isolamento e Purificação da Lignina “Eucaliptus gradis” (LIPE) e Emprego desta Lignina como Indicador em Ensaio de Digestibilidade Aparente em Diferentes Espécies Animais”, depositada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sob o número PI0304736-9, em 25.04.2003.

- Tecnologia licenciada para a empresa Indústria e Comércio de Produtos para Pesquisa em Saúde Animal e Humana – Simões Saliba Ltda, que tem em seu quadro societário pesquisador sócio.

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW N° 01/2018:

- Contrato celebrado com a Kunumi Serviços em Tecnologia da Informação S.A., cujo objeto é a transferência do know-how intitulado “Sistemas de Análise Preditiva”.

- A Kunumi é uma empresa brasileira que atua na área de Inteligência Artificial Aplicada, tendo como clientes empresas de diversas áreas como finanças, saúde, atendimento e telecomunicações.

- No contrato de licenciamento o usufruto de ações da empresa foi previsto como a forma de remuneração para a UFMG pelo uso da tecnologia licenciada.

- Exemplo de transferência para empresa que tem em seu quadro societário pesquisador sócio.

CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE N°03/2017:

- Contrato celebrado com a empresa Neotek Soluções Ltda., cujo objeto é o licenciamento dos direitos para uso, desenvolvimento, produção, exploração comercial, prestação de serviços relacionados à tecnologia “Espectrômetro portátil de espalhamento de luz e processo para determinação da função de autocorrelação temporal média”, depositada junto ao Instituto Nacional da Propriedade – INPI sob o número BR1020160097657.

- Exemplo de transferência para empresa que tem em seu quadro societário pesquisador sócio.

CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE N.º 03/2019:

- Contrato de Licenciamento de Tecnologia em fase de assinatura com a empresa Situated Consultoria e Pesquisas, cujo objeto é o licenciamento dos direitos de uso, comercialização e prestação de serviços de consultoria para aplicação da tecnologia intitulada “Software de Gestão do Conhecimento Tácito 2.0”, depositada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sob o número BR 512015001549-4.

- A Situated é uma *start-up* fundada em 2013 a partir de pesquisas desenvolvidas no Departamento de Engenharia de Produção da UFMG, que tem em seu quadro societário um professor pesquisador da UFMG.

LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE COMBUSTÍVEIS (LEC):

- Acordo de parceria firmado com o intuito de implantar um ambiente de inovação na área de combustíveis de aviação. Com isso, será dada a estrutura necessária para que o laboratório execute atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para diversas empresas e instituições na área de combustíveis e aumentar a competitividade de Minas e do Brasil em tal setor.

SomoS

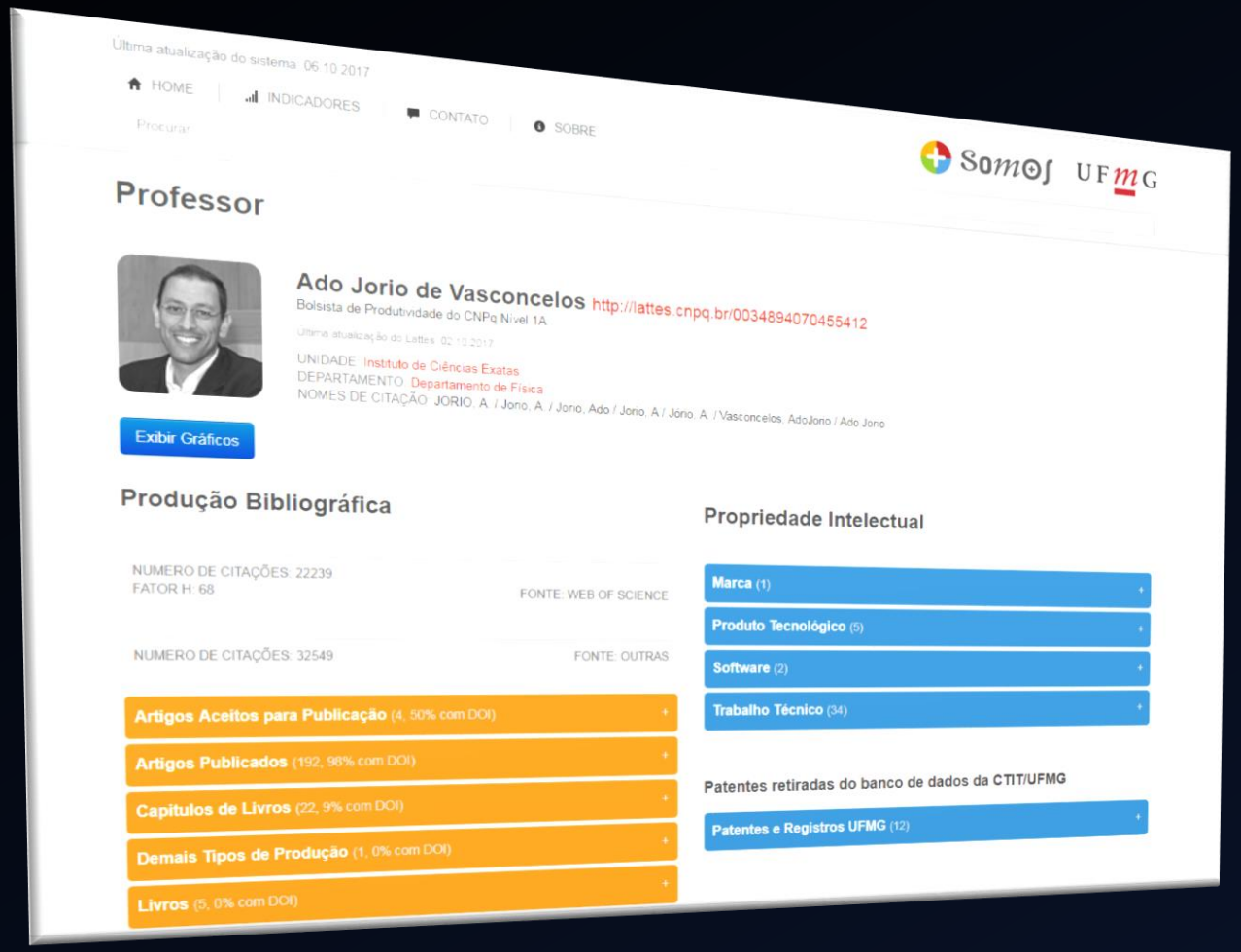

- Competências UFMG
- Produção Científica
- Propriedade Intelectual
- Laboratórios

CENTRO DE TECNOLOGIA EM MEDICINA MOLECULAR (CTMM):

- O acordo de parceria celebrado entre a UFMG e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CTMM, por intermédio do seu Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear – CDTN.

- Objetivo: ampliar e complementar a infraestrutura do CTMM da UFMG e da unidade de Pesquisa e Produção de Radiofármacos (UPPR) do CDTN, de modo a constituí-lo como uma parceria que visa auxiliar na definição das aplicações clínicas de 18F-FDG e de novos radiofármacos e radioisótopos de meia-vida curta, com vista à incorporação de novas tecnologias e novos radiofármacos/radioisótopos pelo SUS, por meio do desenvolvimento do projeto intitulado “Pesquisa, Desenvolvimento e produção de radioisótopos e radiofármacos para aplicação em projetos de pesquisa e de extensão.

PARCERIA ENTRE A UFMG E CIT – SENAI – INCT- MIDAS:

- Outro exemplo de ambientes de inovação foi a parceria firmada entre o CIT- SENAI e o INCT Midas. O INCT Midas refere-se a um projeto dentro do Programa de Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia do CNPq que tem como objetivo o desenvolvimento de ciência aplicada nas áreas de química, engenharia, materiais e processos que gerem tecnologias ambientais de alto potencial aplicado para a valoração de resíduos e materiais renováveis.
- Além da pesquisa, o INCT Midas visa a transferência das tecnologias geradas para o setor privado, e também propõe um programa de formação empreendedora, com o objetivo de disseminar a mudança de *mindset* em discentes e docentes de instituições de pesquisa do Brasil e atividades para a divulgação da ciência no ensino médio.
- A parceria objetiva a conjugação de esforços para a construção de uma usina de prototipagem química, objetivando apoiar a transferência de tecnologia das ICT públicas e privadas para o setor empresarial na área de tecnologias ambientais.

PARQUE TECNOLÓGICO DA UFMG – BHTEC:

- No contexto de ambientes e inovação, pode ser citada a atuação do parque tecnológico BHTEC - Parque Tecnológico de Belo Horizonte, criado em 2005. O BHTEC é uma associação civil de direito privado com a participação da UFMG, de caráter científico, tecnológico, educacional e cultural, sem fins lucrativos, funciona como um ambiente de negócios que busca abrigar empresas que se dedicam a investigar e produzir novas tecnologias, bem como o apoio a centros públicos e privados de que visam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

- A UFMG realizou parceria com o BHTEC para sediar, além de empresas de base tecnológicas, Centros de Tecnologias oriundos da UFMG, a exemplo do CTVacinas e do CTNano.

CENTRO DE TECNOLOGIA EM VACINAS (CT-VACINAS):

- Centro de pesquisas em biotecnologia, resultado de parceria estabelecida entre a UFMG, o Instituto René Rachou da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz-Minas) e o BH-TEC.

- Objetivo: estabelecer um ambiente de pesquisa mais adequado para o desenvolvimento e inovação tecnológica, capaz de gerar produtos e conhecimentos relativos à área de vacinas e diagnósticos de doenças humanas e veterinárias, bem como produzir insumos que possam ser aplicados em pesquisas .

- O CT-Vacinas tem como foco principal o desenvolvimento de novas tecnologias ligadas à produção de kits de diagnóstico e vacinas contra doenças humanas e veterinárias.

CT Vacinas

EMBRAPII:

- A EMBRAPII (Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial) é uma Organização Social que, desde 2013, apoia instituições de pesquisa tecnológica fomentando a inovação na indústria brasileira, por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação.

- O Departamento de Ciência da Computação da UFMG é uma das unidades EMBRAPII. Nos acordos celebrados pela UFMG no âmbito do programa EMBRAPII, há previsão da possibilidade de cessão da propriedade intelectual dos resultados, mediante compensação financeira para a UFMG.

PARCERIA NA ÁREA DE GRAFENO (MG GRAFENO):

- Em junho de 2016 foi formalizado um Acordo de Parceria cujo objeto é o desenvolvimento de um processo piloto, escalável, para produção industrial de grafeno a partir da esfoliação química de grafite natural obtido a partir de minérios (grafita) oriundos prioritariamente do Estado de Minas Gerais.

- No âmbito do acordo ficou estabelecido que a empresa parceira terá o direito de preferência à cessão integral pela UFMG, mediante remuneração, de eventual propriedade intelectual gerada no âmbito do Acordo.

PARCERIA COM A BIOZEUS BIOPHARMACEUTICAL S.A :

- Acordo de parceria com previsão de cláusula de cessão de tecnologia para empresa, celebrado entre a UFMG e a Biozeus Biopharmaceutical S.A. A Biozeus é empresa de desenvolvimento de medicamentos, fundada em 2012, que tem como um de seus objetivos o desenvolvimento de novos fármacos capazes de salvar e melhorar a vida de pacientes, em todo mundo e ainda tem o desafio de converter a pesquisa universitária, comercialmente promissora, em novas terapias que alcancem o mercado para melhorar e salvar vidas.

- O objetivo da parceria com a Biozeus é a criação de um medicamento de aplicação tópica (colírio ocular) que atuará no controle da pressão intraocular (PIO).

RESUMO DOS RESULTADOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS CELEBRADOS APÓS O ADVENTO DO MARCO LEGAL DE CT&I

Lei/artigo	Dispositivo UFMG	Número de casos	Observações
D9.283/18 Art.11 p.1º	Res. 03/18	4	Licenciamento/transferência para empresa de pesquisador sócio
L10.973/04 Art. 4º	Res. 04/18	3	Uso compartilhado de espaço público
L10.973/04 Art.16º	Portaria 28/18	1	Personalidade jurídica própria
L10.973/04 Art.9º	Em tramites iniciais	1	Cessão de PI

FUNDEPAR

Criada pela FUNDEP, a Fundepar é gestora de um **programa de investimentos** que apoia empresas emergentes de **base tecnológica**, por meio do aporte de recursos financeiros e suporte à gestão.

MYLEUS
BIOTECNOLOGIA

detechta
DIAGNÓSTICOS E VACINAS

KUNUMI

MARCO LEGAL POR SI SÓ NÃO FAZ INOVAÇÃO!

MARCO LEGAL DE CT&I: APENAS UM DOS INGREDIENTES NECESSÁRIOS!

- Ciência e Tecnologia de qualidade;
- Combinação: empreendedorismo e robustez tecnológica;
- Financiamento Público: agências de fomento;
- Financiamento privado: *venture capitals;*
- Estruturação de interfaces: multissetorial;
- Desenvolvimento de Modelos de Parcerias;
- **Marco Regulatório adequado;**
- Marco representa um importante avanço;
- Apoio institucional e do Estado: ambiente fértil;

Muito trabalho pela frente!

OBRIGADA!

Juliana Crepalde

Coordenadora Executiva

☎

3409-6465

www.ctit.ufmg.br

UFMG